SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663208 - SP (2024/0207254-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI
AGRAVANTE	:	LUCIANA DE ALMEIDA CARMO MANCINI
AGRAVADO	:	MARA SANDRA CANOVA
ADVOGADOS	:	MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
		ADILSON FERRAZ - SP260573
		MARIANA TACIN ZUCOLOTTO - SP297344
INTERES.	:	LUCIANA DE ALMEIDA CARMO
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
INTERES.	:	DULCEMIRA MENDES FRANCISCO
INTERES.	:	JOAO DE SOUZA SIMAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O acórdão permitiu a penhora de 15% dos vencimentos dos agravados para satisfação de dívida de honorários sucumbenciais, mitigando a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC /2015.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a penhora de 15% dos rendimentos dos agravados para pagamento de dívida não alimentar fere a dignidade dos devedores, considerando a regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Documento eletrônico VDA47629263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/05/2025 12:01:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 583e4394-b2f7-4913-9cb5-bbee67c4a1b0

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.
4. O Tribunal de origem concluiu que a penhora de 15% dos vencimentos dos agravados não compromete a dignidade dos devedores, estando em consonância com a jurisprudência do STJ.
5. A decisão recorrida se coaduna com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a orientação do Tribunal.
IV. Dispositivo
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA47629263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/05/2025 12:01:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2025. Código de Controle do Documento: 583e4394-b2f7-4913-9cb5-bbee67c4a1b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663208 - SP (2024/0207254-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI
AGRAVANTE	:	LUCIANA DE ALMEIDA CARMO MANCINI
AGRAVADO	:	MARA SANDRA CANOVA
ADVOGADOS	:	MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178 ADILSON FERRAZ - SP260573 MARIANA TACIN ZUCOLOTTO - SP297344
INTERES.	:	LUCIANA DE ALMEIDA CARMO
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
INTERES.	:	DULCEMIRA MENDES FRANCISCO
INTERES.	:	JOAO DE SOUZA SIMAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O acórdão permitiu a penhora de 15% dos vencimentos dos agravados para satisfação de dívida de honorários sucumbenciais, mitigando a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC /2015.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a penhora de 15% dos rendimentos dos agravados para pagamento de dívida não alimentar fere a dignidade dos devedores, considerando a regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e

Documento eletrônico VDA47395960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/05/2025 16:08:11
Código de Controle do Documento: 3b134c1d-4ead-4857-8d4b-5246583d464d

de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

4. O Tribunal de origem concluiu que a penhora de 15% dos vencimentos dos agravados não compromete a dignidade dos devedores, estando em consonância com a jurisprudência do STJ.

5. A decisão recorrida se coaduna com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a orientação do Tribunal.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao recurso anteriormente interposto nestes autos.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar (e-STJ fls.182).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ fls. 165-168):

"EMENTA

Documento eletrônico VDA47395960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/05/2025 16:08:11
Código de Controle do Documento: 3b134c1d-4ead-4857-8d4b-5246583d464d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA MENSAL DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI e LUCIANA DE ALMEIDA CARMO MANCINI (outro nome LUCIANA DE ALMEIDA CARMO) contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 116-118) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 67):

> *Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Decisão guerreada que indeferiu o pedido de penhora de salário. Insurgência. Admissibilidade. Possibilidade da penhora recair sobre 15% dos vencimentos dos agravados até a integral satisfação da dívida. Possibilidade de mitigação da regra contida no artigo 833, Inciso IV, do CPC. Julgado do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido em parte.*

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 833, IV e X, e 942, § 3º, II, do CPC /2015.

Sustentaram a ilegalidade da penhora do percentual de 15% dos proventos mensais de aposentadoria e salário.

Destacaram que "as únicas exceções à impenhorabilidade absoluta do salário, estipuladas na própria legislação, são o pagamento de pensão alimentícia e a penhora de salários superiores a 50 salários-mínimos mensais. Sendo que não se aplica a esse quadro, uma vez que dívida objeto de ação indenizatória" (e-STJ, fl. 90).

Apreciada a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 116-118).

Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 121- 138).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativo a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A respeito da possibilidade de penhora dos vencimentos dos agravantes, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 68-71):

> *Ora, não há óbice legal para que a penhora se restrinja a 15% dos vencimentos dos agravados, não sendo possível o comprometimento de toda a renda, sob pena de afronta ao princípio da dignidade humana. Assim, o salário recebido pelos agravados, não é totalmente impenhorável para os fins do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, sendo viável a penhora de 15% dos referidos vencimentos, sem qualquer atentado ou afronta ao dispositivo citado.*
>
> *Ademais, não podemos olvidar que a garantia dada ao devedor mira o princípio da dignidade humana e não a criação de uma proteção inderrogável ao devedor para que este, sob o manto da*

Documento eletrônico VDA47395960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/05/2025 16:08:11
Código de Controle do Documento: 3b134c1d-4ead-4857-8d4b-5246583d464d

impenhorabilidade de salário ou proventos, deixe de arcar com suas obrigações e mostre descaso com seus credores.

No presente caso, o agravante vem tentando, sem sucesso, o recebimento dos honorários sucumbenciais, mas os agravados que se quedaram inertes. Em razão de casos como este é que o C. Superior Tribunal de Justiça, asseverou que é possível a penhora de percentual do salário para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar.

[...]

Logo, a r. decisão merece reparo para determinar a penhora de 15% dos vencimentos dos agravados até a integral satisfação da dívida.

De fato, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso concreto, o t ribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade.

3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7 /STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.467.218/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser relativizada, em

Documento eletrônico VDA47395960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/05/2025 16:08:11
Código de Controle do Documento: 3b134c1d-4ead-4857-8d4b-5246583d464d

situações excepcionais, para atingir parte da remuneração do devedor, desde que preservado o suficiente para garantir sua subsistência digna. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, após a análise das provas produzidas no processo, concluiu que a penhora deferida não afetaria a dignidade da parte devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório do feito, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 /STJ.

3. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.383.567/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 .)

No caso em exame, o Tribunal estadual atestou que a constrição 15% da remuneração dos recorrentes para saldar débito referente aos honorários devidos à recorrida não fere a dignidade dos executados, ora agravantes.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a atual orientação deste Tribunal Superior, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se."

A Súmula n° 83 desta Corte estabelece que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem se amolda às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, do seguinte precedente da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional

Documento eletrônico VDA47395960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/05/2025 16:08:11
Código de Controle do Documento: 3b134c1d-4ead-4857-8d4b-5246583d464d

liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso concreto, o t ribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade.

3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.467.218/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC /2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.
1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.
2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.
3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.
4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Dessa forma, torna-se irreprochável a decisão agravada, que fez incidir na espécie a Súmula n° 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte superior. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Documento eletrônico VDA47395960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/05/2025 16:08:11
Código de Controle do Documento: 3b134c1d-4ead-4857-8d4b-5246583d464d

Ante o exposto, **nego provimento** Ao presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47395960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/05/2025 16:08:11
Código de Controle do Documento: 3b134c1d-4ead-4857-8d4b-5246583d464d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.663.208 / SP

Número Registro: 2024/0207254-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013389620198260566 10025077720148260566 13389620198260566
13389620198260566100250777201482605 66 20190000167999 20230000244265
21656357220188260000 22752790820228260000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI
AGRAVANTE	:	LUCIANA DE ALMEIDA CARMO MANCINI
OUTRO NOME	:	LUCIANA DE ALMEIDA CARMO
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
AGRAVADO	:	MARA SANDRA CANOVA
ADVOGADOS	:	MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
		ADILSON FERRAZ - SP260573
		MARIANA TACIN ZUCOLOTTO - SP297344
INTERES.	:	DULCEMIRA MENDES FRANCISCO
INTERES.	:	JOAO DE SOUZA SIMAO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI

Documento eletrônico VDA47586743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:32:54
Código de Controle do Documento: c3aef104-3cd4-46eb-84fa-c4b961441600

AGRAVANTE	:	LUCIANA DE ALMEIDA CARMO MANCINI
AGRAVADO	:	MARA SANDRA CANOVA
ADVOGADOS	:	MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178
		ADILSON FERRAZ - SP260573
		MARIANA TACIN ZUCOLOTTO - SP297344
INTERES.	:	LUCIANA DE ALMEIDA CARMO
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
INTERES.	:	DULCEMIRA MENDES FRANCISCO
INTERES.	:	JOAO DE SOUZA SIMAO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47586743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:32:54
Código de Controle do Documento: c3aef104-3cd4-46eb-84fa-c4b961441600